



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



Ofício nº.145/2024/CMMB

Matias Barbosa, 25 de junho de 2024.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil nos Projetos de Lei nº.20/2023 que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Diretores de Departamento do Município de Matias Barbosa. ”, nº.21/2024 que “Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar as dotações do orçamento do município de Matias Barbosa e dá outras providências. ” e no Projeto de Resolução nº.02/2024 que “Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2025/2028.”.

Atenciosamente,

  
João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

*Recebido*  
27/06/2024

Guilherme Ramos de Araújo  
CRC-MG 080207/0-2  
CONTADOR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
MATIAS BARBOSA

Anexo: Projetos de Lei nº.20/2024 e nº.21/2024 e Projeto de Resolução nº.02/2024.

Ilmo. Sr.  
Guilherme Ramas Araújo  
Contador da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

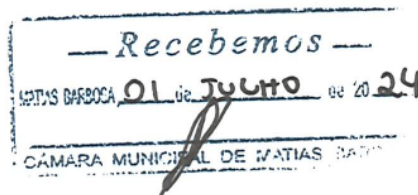


www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**PARECER CONTÁBIL 10/2024**

**REF.: PROJETO DE Lei 20/2024**

**DATA: 27/06/2024**



## 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 20/2024 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a qual almeja a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Diretores de Departamento do Município de Matias Barbosa-MG para legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

### 2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei*

*g*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



*de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os preceitos de previsão orçamentária, bem como os ditames da Lei Complementar 101/2000 e demais legislação pertinente, o projeto de Lei nº20/2024 não atende o Art.16, 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver na Lei Nº1.621 de 25 de agosto de 2023, que define as diretrizes orçamentárias para o exercício 2024, previsão de aumento de subsídios de agentes políticos, infringindo desta forma dispositivo para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Desta forma sem a correção da impropriedade apontada não é possível parecer técnico favorável do setor de contabilidade à aprovação do referido projeto de resolução

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo  
Contador